



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI**

PROJETO DE LEI 028/2020.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO
DE MÁSCARAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE PRESIDENTE MÉDICI/RO, ENQUANTO
PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE
PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA
CORONA VIRUS, COVID 19, BEM COMO,
INSTITUIR MULTAS, PELO
DESCUMPRIMENTO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, Prefeito Municipal de Presidente Médici- RO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 34, I, da Lei Orgânica Municipal, determina o uso obrigatório de mascaras enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, e adota outras providências.

Art. 1º Torna-se obrigatório o uso de máscara nos espaços abertos ao público, para todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

§ 1º Deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, a fim de que as demais sejam utilizadas prioritariamente pelos profissionais da área da saúde.

§ 2º São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

I - vias públicas;

II - parques e praças;

III - terminais de transporte coletivo e rodoviária,

IV - veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;

V - repartições públicas;

VI - estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;

VII - outros locais em possa haver aglomeração de pessoas.

Art. 2º Obriga as repartições públicas, comerciais, industriais, bancárias e as empresas que prestem serviço de transporte rodoviário de passageiros a fornecer para seus funcionários, servidores, empregados e colaboradores:

I - máscaras de proteção;

II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento);

§ 1º Cabe aos estabelecimentos dispostos no caput deste artigo, exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscara durante o horário de

funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

§ 2º Os pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento), disposto no inciso II deste artigo deverão estar disponíveis para o público em geral.

Art. 3º Durante o período de pandemia e vigência do decreto de calamidade pública, fica proibido o uso compartilhado de narguilés, tereré e chimarrão e/ou similares.

§1º Em caso de infração, caberá a Secretária Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária e a equipe de Epidemiologia, realizar a apreensão dos utensílios utilizados para este consumo;

§2º Os utensílios serão descartados de forma adequada, não cabendo sua restituição.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar sanções pecuniárias que poderão variar:

I - para pessoas físicas: de 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Município Presidente Médici) a 5 UPF/PR (cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do município de Presidente Médici);

II - para as pessoas jurídicas: de 20 UPF/PR (vinte vezes a Unidade Padrão Fiscal do Presidente Médici) a 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do município de Presidente Médici),

§ 1º Em caso de reincidência os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.

§ 2º Os recursos oriundos das penalidades, serão destinados às ações de combate à Covid-19, quais serão geridos pela Secretária de Assistência Social- SEMAS, oportunamente revertidos em compras de alimentos, álcool gel para distribuição, aquisição de itens para confecção de máscaras caseiras, e/ou afins.

Art. 5º Deverá ser realizada ampla divulgação da presente Lei, inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do uso de máscara de barreira.

Art. 6º Caberá a Secretária Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária e a equipe de Epidemiologia, a fiscalização e a aplicação das multas instituídas na presente lei.

§1º Das multas, caberão recurso administrativo, qual deverá ser apresentado num prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da aplicação da multa;

§2º Os recursos serão julgados pela Comissão de Combate ao Covid-19, nomeadas com finalidade específica, mediante Portaria;

§3º Das decisões proferidas pela Comissão, caberá homologação proferida pelo Prefeito, qual tornará definitiva após a homologação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até a data da revogação do 24.919, de 05 de Abril de 2020 que declarou o estado de Calamidade Pública, no Estado de Rondônia.

Paço Municipal José Cunha e Silva Junior, 13 de Maio de 2020.

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 028/2020.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores.

A presente matéria tem por escopo tornar obrigatório o uso de máscaras para as pessoas no âmbito do Município de Presidente Médici/RO, enquanto perdurar os efeitos do Decreto de Calamidade Pública em decorrência da Pandemia do Coronavírus- COVID 19, bem como, instituir multa e seus respectivos valores a serem aplicadas nos casos de descumprimento por parte das pessoas físicas e jurídicas.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências o Mundo está sendo assolado pela Pandemia do Coronavírus- COVID 19, tem que ceifado milhares de vidas nos mais diversos países, sendo que até o presente momento não existe uma vacina eficaz ao combate dessa doença, apesar de ter notícias de avançados estudo nesse sentido.

No Brasil o cenário não é diferente conforme consta do site do Ministério da Saúde <https://covid.saude.gov.br/>, painel de **Painel** Coronavírus Atualizado em: 19h10min, do dia 07/05/2020, os números de casos confirmado são de 135.106, Óbitos 9.146, e Taxa de Letalidade de 6,8%.

Já no Estado de Rondônia os números são os seguintes: 1098 casos confirmados, 37 óbitos, 89 casos de internamentos entre casos positivos e sobre suspeitas, 287 casos aguardando resultados de exames, 241 casos de pacientes curados de um de total de 4324 exames realizados.

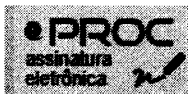
Como é de conhecimento de Vossas Excelências no momento o remédio eficaz é a prevenção e graças a Deus e o do trabalho incansável dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, não foi testado nenhum caso positivo em nosso município.

Visando evitar que casos testados venham ser positivos, é indispensável no momento tornar o uso obrigatório de mascaras para todas as pessoas, bem como estabelecer e fixar valores de multas em casos de descumprimento, nos termo do Projeto de Lei que se encaminha a este Casa de Leis, para analise, discussão, deliberação e aprovação nos exatos termos delineados.

Certo de poder contar com a dedicação que Vossa Excelência tem demonstrado na apreciação das matérias enviadas a esta Casa de Leis por parte do Poder Executivo, desde já elevo protestos de estimas e considerações, na certeza da aprovação do presente projeto de lei.

Paço Municipal José Cunha e Silva Junior, 13 de Maio de 2020.

Av. São João Batista, nº 1613 - Centro - Presidente Médici / RO - CEP: 76.916-000
www.presidentemedici.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **WILSON DOS SANTOS GUEDES, SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO**, em 13/05/2020 às 11:18, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 230 de 26/11/2019.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, PREFEITO(A)**, em 13/05/2020 às 11:25, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 230 de 26/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eProc Presidente Médici/RO](http://eProc.PresidenteMédici.RO), informando o ID **20588** e o código verificador **769C2211**.